



Apelação Criminal n.º 0803168-46.2024.8.19.0061

FLS.1

APELANTE: DIEGO CASSIANO SOARES

ADVOGADO: Dra. CASSIA DA SILVA PINHEIRO; Dr. EDUARDO VELITH DA SILVA RIBEIRO; Dr. FERNANDO DE OLIVEIRA BARBOSA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Teresópolis

RELATOR: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

EMENTA. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 33, CAPUT, E 35, DA LEI 11.343/06). CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA IDÔNEA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso defensivo contra sentença que condenou o réu pelos crimes dos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 do CP.

2. Absolvição. Impossibilidade.

A materialidade e autoria foram demonstradas pelo registro de ocorrência, auto de prisão em flagrante e apreensão, laudos periciais e provas orais, que convergem para a prática dos delitos. Circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotam a traficância. Os relatos dos policiais são firmes, coerentes e harmônicos, em consonância com as primeiras declarações e toda a materialidade apresentada à autoridade policial. A negativa de autoria e versão de flagrante forjado apresentada pelo réu não encontra respaldo no conjunto probatório.

3. Associação para o tráfico restou comprovada. Apreensão de 193g de cocaína e 11,80g na forma de crack, em embalagens próprias para venda, em localidade sob o domínio de facção criminosa (Comando Vermelho), que não permite a traficância avulsa, bem como pela própria situação de flagrância, com denúncia prévia de tráfico, realização de campana e visualização de atos de mercancia, fatores que evidenciam que o acusado não era iniciante nem eventual na atividade exercida e confirmam o ânimo associativo.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(MP)





Apelação Criminal n.º 0803168-46.2024.8.19.0061

FLS.2

4. Aplicação da causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei nº 12.343/2006. Não cabimento, haja vista a condenação pelo delito de associação para o tráfico.

5. Abrandamento de regime. Descabimento. Regime inicial fechado está em consonância com o disposto no art. 33 §2º, “a” e § 3º do Código Penal.

6. Detração. Atribuição do Juízo da Execução. Art. 66, III, “c” da LEP.

7. DESPROVIMENTO DO RECURSO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº **0803168-46.2024.8.19.0061**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **A C O R D A M** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia **26/08/2025**, por **unanimidade de votos**, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Des. Relator.

V O T O

Trata-se de recurso defensivo interposto contra a sentença que condenou DIEGO CASSIANO SOARES por infração aos artigos 33, *caput*, e art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/06 n/f do art. 69 do Código Penal,

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da Absolvição. Impossibilidade.

Requer a defesa como pleito principal a absolvição de todos os delitos por insuficiência probatória.

Alega em síntese, que a condenação não pode se fundamentar na palavra dos policiais que realizaram o flagrante.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(MP)





Apelação Criminal n.º 0803168-46.2024.8.19.0061

FLS.3

Sustenta que o apelante foi abordado sem que estivesse na posse direta de entorpecentes e que as adolescentes negaram conhecer o acusado, pontuando que a única circunstância apontada como indicativa de autoria é o fato de o apelante ter sido encontrado nas imediações do local onde posteriormente foram encontradas as drogas, região em que o acusado reside.

Quanto à associação, alega, em resumo, que inexistente qualquer prova de vínculo de estabilidade e permanência entre o recorrente, as adolescentes e qualquer facção criminosa com o fim de praticar quaisquer das condutas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06, sendo a palavra dos policiais o único fundamento para a condenação.

Nesses moldes, sustenta que o acusado deve ser absolvido.

Em que pesem os argumentos sustentados pela defesa, a prova dos autos apresenta-se segura e convincente, permitindo, com tranquilidade, a formação do juízo de reprovação, conforme se depreende da fundamentação da sentença.

A materialidade e autoria restaram demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante (id. 111431177); pelo Auto de Apreensão (id. 111431188); pelos Laudos Prévio e Definitivo de Material Entorpecente (ids. 111431182; 111431192; 111431196; 111431197 e 111431198), perfazendo um total de 193g de cocaína e 11,80 de crack, bem como pela prova oral produzida em juízo sob o crivo do contraditório e demais elementos colhidos em sede inquisitorial.

Vejamos a prova.

Os Policiais Militares CARLOS HENRIQUE e MAGNO GERALDO, ouvidos em juízo, prestaram depoimentos firmes e seguros no sentido de prestigiar a versão acusatória, pormenorizando a dinâmica do evento e ratificando a certeza da autoria.

O policial **CARLOS HENRIQUE** ao ser ouvido em Juízo, assim relatou:

Que, no dia dos fatos, um informante relatou ao Sargento Geraldo que o acusado era o responsável pela gerência do tráfico de drogas na Vila Muqui. Que, diante de tais informações, **se posicionaram em um local estratégico**,



Apelação Criminal n.º 0803168-46.2024.8.19.0061

FLS.4

onde conseguiram visualizar e confirmar a informação inicialmente recebida. Que conseguiram visualizar o acusado fazendo contato com alguém, em seguida indo em um beco e pegando uma sacola. Que, posteriormente, o acusado fazia contato com os "vapores" que faziam a entrega da droga e recolhia o dinheiro. Que vislumbraram cerca de quatro movimentações. Que, a partir daí, procederam com a montagem de um cerco. Que uma equipe foi por baixo, enquanto a P2 foi por cima. Que conseguiram abordar o acusado em uma escadaria. Que o acusado estava de cabeça baixa e com o telefone na mão. Que quem abordou o acusado foi o Policial Geraldo. Que estava na parte de trás. Que, como visualizaram o acusado em um beco momentos antes, o indagaram sobre o que tinha no local. Que o acusado informou que no respectivo beco havia mais três cargas de drogas. Que procederam para o respectivo beco e encontraram as outras três cargas de drogas. Que, em um primeiro momento, encontraram com o acusado cocaína, uma quantia em dinheiro e um celular. Que no restante da carga encontraram crack e cocaína. Que deram voz de prisão ao acusado e começaram a descer. Que abordaram também duas meninas que estavam próximas ao acusado. Que perguntaram se a Policial feminina poderia realizar revista pessoal nas meninas. Que as meninas informaram que não era necessário pois já tinham vendido as drogas e entregado o dinheiro das vendas. Que disseram ainda que estavam traficando drogas no local pois deviam à boca de fumo. Que, diante dos fatos, conduziram todos à Delegacia. Que a denúncia inicial relatava especificamente o nome do acusado. Que o vulgo do acusado é "Vovô". Que o acusado já era conhecido da guarnição pela prática do tráfico de drogas. Que o acusado trabalhava para a facção criminosa Comando Vermelho naquela localidade. Que os Policiais puderam ver o exato momento em que o acusado realizava contato com os "vapores" e, em seguida, pegava uma sacola. Que tais "vapores" entregavam dinheiro ao acusado. Que uma parte das drogas foi encontrada durante o procedimento de busca pessoal ao acusado. Que, durante a visualização dos fatos, vislumbraram o acusado indo em um beco. Que indagaram ao acusado sobre o que tinha naquele beco. Que o acusado confessou de pronto que havia mais três cargas de drogas no respectivo beco. Que as drogas encontradas ali foram cocaína e crack. Que as drogas apreendidas estavam acondicionadas de maneira pronta para venda. Que as drogas apreendidas faziam alusão ao Comando Vermelho. Que o acusado disse que era o gerente do tráfico de drogas no local. Que, na descida, encontraram com as meninas que fizeram contato com o acusado. Que, com as meninas nada de ilícito foi encontrado. Que vislumbraram o momento em que as meninas fizeram contato com o acusado durante a movimentação da atividade de tráfico de drogas. Que, ao serem indagadas sobre os fatos, as meninas confessaram que realmente estavam traficando drogas, pois deviam para a boca de fumo. Que tais meninas eram adolescentes. Que já tinham informações acerca da prática do tráfico de drogas por parte das meninas na localidade. Que os policiais já tinham a informação de que o acusado era gerente do tráfico de drogas na localidade dos fatos. Que as adolescentes informaram que estavam devendo para o tráfico de drogas e não especificamente para o acusado. Que, além das drogas, com o acusado foi apreendido um telefone celular e uma quantia. Que o depoente pertence à P2. Que ficaram observando os fatos por

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(MP)





Apelação Criminal n.º 0803168-46.2024.8.19.0061

FLS.5

volta de quinze/vinte minutos. Que assim que perceberam que poderiam executar a abordagem procederam para efetuá-la. Que o acusado não ofereceu resistência durante a abordagem. Que, durante a abordagem, não deram o Aviso de Miranda ao acusado. Que fizeram a entrevista diretamente para saber o que ele estava fazendo no beco e o que iriam encontrar. Que, durante a abordagem, o acusado disse que havia mais três cargas de drogas no beco. Que após apreenderem as drogas que estavam com o acusado e as que estavam no beco deram voz de prisão ao acusado."

Sobredito relato foi corroborado pelo Policial **MAGNO GERALDO** que, ao ser ouvido em Juízo, assim declarou:

"Que receberam informações acerca da atividade de tráfico de drogas na localidade da Vila Muqui. Que a denúncia relatava que o acusado, de vulgo "Vovô", era o gerente do tráfico de drogas local e estava fazendo contato com alguns "vapores". Que o acusado é gerente do tráfico de drogas para "Playboy". Que procederam até o local e se posicionaram em um ponto estratégico. Que puderam vislumbrar o acusado fazendo contato com dois/três rapazes e duas moças. Que viram o acusado saindo de um local sem nada e retornando com uma sacola azul. Que vislumbraram ainda os "vapores" fazendo contato com os usuários e retornando até o acusado entregando algo. Que, diante dos fatos, montaram um cerco. Que conseguiram abordar o acusado. Que quando abordaram o acusado ele estava com o celular na mão de cabeça baixa e com uma sacola na mão. Que o acusado estava com 41 pinos de cocaína. Que, ainda, antes de ser abordado o acusado estava mexendo no celular. Que com o acusado também foi encontrada a quantia de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) em espécie. Que indagaram ao acusado sobre o que tinha no local onde ele pegou a sacola. Que o acusado informou que lá havia mais três cargas de drogas. Que nestas cargas indicadas encontraram mais uma quantidade de cocaína e de crack. Que quando estavam indo para a Delegacia, saindo da comunidade, se depararam com as duas moças que fizeram contato com o acusado. Que as abordaram. Que as moças disseram que não era necessário a chamada de uma Policial feminina para a busca pessoal pois já não mais estavam com as drogas. Que as moças relataram que moravam no Perpétuo, mas estavam traficando drogas no local pois deviam R\$160,00 à boca de fumo. Que as informações iniciais davam conta do nome do acusado e do seu respectivo vulgo. Que as informações iniciais chegaram aos Policiais por denúncias dos moradores da localidade. Que, quando chegaram ao local dos fatos, inicialmente avistaram os cinco nesse ponto que é fixo de venda deles, que inclusive tem pichação do comando vermelho; que viram Diego "Vovô" se afastar e ir nesse beco, retornando com uma sacola azul. Que viram que a movimentação se dava entre os "vapores", que faziam contato com os usuários; que depois os vapores retornavam até o acusado e entregavam algo a ele, tudo sob o olhar do acusado. Que depois que fracionaram a equipe, conseguiram abordar o acusado justamente com a sacola que ele havia pego no beco. Que o beco do qual o acusado retornou com a





Apelação Criminal n.º 0803168-46.2024.8.19.0061

FLS.6

sacola azul foi o local onde as três cargas de drogas foram encontradas. Que o acusado conduziu os Policiais na exata localização das três cargas de drogas. Que as drogas encontradas faziam alusão ao Comando Vermelho. Que as duas moças que foram abordadas eram as mesmas que fizeram contato com o acusado enquanto "vapores". Que as moças que foram abordadas relataram que já teriam vendido as drogas que estavam com elas. Que tais moças informaram que estavam traficando drogas no local uma vez que deviam para a boca de fumo. Que tais moças eram duas adolescentes. Que sempre viam as duas moças na movimentação de tráfico de drogas. Que achou estranho as duas moças, que residiam no Perpétuo, irem até a Vila Muqui traficar drogas para pagarem dívida com a boca de fumo. Que o Perpétuo, assim como a localidade dos fatos, é dominado pela facção criminosa Comando Vermelho. Que o acusado "Vovô" já era bastante conhecido pela atividade de tráfico de drogas. Que inclusive, tinham informações de que o acusado já havia vendido drogas para o Terceiro Comando Puro. Que, com a mudança de domínio na localidade, o acusado passou a vender drogas para o Comando Vermelho e atuar como gerente de Jhonny, vulgo "Playboy". Que, além das drogas, com o acusado foi encontrado um aparelho telefônico e a quantia em espécie de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais). Que já conheciam o acusado de outras abordagens e de seu envolvimento com o tráfico de longa data. Que no dia que ele foi preso com a sacola disse que "hoje eu perdi". Que, logo após a abordagem, deram voz de prisão para o acusado. Que não se recorda se as moças que foram abordadas relataram que estavam especificamente vendendo drogas para o acusado. Que a localidade dos fatos é conhecida como ponto de venda de drogas e dominada pela facção criminosa Comando Vermelho. Que os policiais também tinham informações de que o acusado auxiliava no planejamento de homicídios, ganhando na hierarquia a função de gerente."

GABRIELLE DE ASSIS ALMEIDA, adolescente abordada no local, ao ser ouvida em Juízo, assim relatou:

"Que a depoente e Karolyne estavam descendo. Que a depoente e Karolyne, encontraram com os Policiais. Que em seguida foram abordadas. Que, neste momento, o acusado já tinha sido preso. Que não viu se as drogas estavam com os Policiais. Que viu dois Policiais. Que não conhecia os Policiais. Que a depoente e Karolyne estavam na casa do namorado desta última. Que a depoente e Karolyne estavam indo para casa. Que não conhece o acusado. Que nunca viu o acusado na vida. Que não sabe se a localidade dos fatos é ponto de venda de drogas. Que não é usuária de drogas. Que nem a depoente nem Karolyne estavam juntas do acusado. Que os fatos ocorreram de tarde, mas não se recorda o horário específico. Que, quando foi abordada, não viu sacola com os Policiais ou com o acusado. Que nada falou ao acusado. Que o acusado nada lhe falou. Que a casa do namorado de Karolyne fica na parte de cima da localidade, perto de um beco. Que não se recorda o horário que saíram da casa do namorado de Karolyne. Que não sabe qual foi a motivação para que ela e Karolyne fossem abordadas pelos Policiais."



Apelação Criminal n.º 0803168-46.2024.8.19.0061

FLS.7

KAROLYNE LOPES PONTES, adolescente abordada no local, ao ser ouvida em Juízo, assim relatou:

“Que ela e Gabrielle estavam na casa do seu namorado. Que saíram da respectiva residência e desceram. Que, na descida, encontraram com os Policiais. Que, em seguida, foram abordadas. Que posteriormente procederam à Delegacia. Que não conhece o acusado. Que saiu da casa do namorado às 18h. Que estavam andando na rua a depoente e Gabrielle, e os Policiais com o acusado. Que a escada que estavam descendo tem movimentação de pessoas. Que no momento dos fatos estavam andando na rua a depoente, Gabrielle e os Policiais com o acusado. Que não sabe qual seria a motivação que fez a depoente e Gabrielle serem abordadas pelos Policiais. Que acha que houve uma correria. Que havia outras pessoas na rua. Que nunca tinha visto o acusado. Que não sabe se a localidade dos fatos é conhecida como ponto de venda de drogas. Que não é usuária de drogas. Que nunca tinha visto antes os Policiais que abordaram a depoente e Gabrielle. Que nada de ilícito foi encontrado com a depoente ou com Gabrielle. Que quando foi abordada não viu drogas com os Policiais ou com o acusado. Que na Delegacia também não soube acerca das drogas. Que após prestar depoimento em sede policial foi liberada.”

O acusado DIEGO CASSIANO, ao ser interrogado, negou os fatos, assim relatando:

“que **os fatos não são verdadeiros**. Que, no dia dos fatos, tinha saído de casa para fazer exames em um clínico geral. Que fez os exames e em seguida foi para a casa da mãe. Que a sua mãe não estava em casa. Que passou na casa da vizinha, almoçou e dormiu um pouco. Que, em seguida, desceu para ir em uma farmácia comprar remédio. **Que, quase chegando na rua de baixo, foi abordado pelo Policial Magno**. Que conhecia o Policial Magno de ouvir falar. Que **o Policial Magno lhe informou que havia visto alguém correndo, mas que não era ele. Que o Policial Magno lhe disse que se a pessoa que correu não aparecesse o acusado teria que assumir as drogas**. Que o Policial Magno ficou tentando encontrar as drogas. Que o Policial Magno o pegou e o levou para o outro lado da comunidade. **Que as drogas foram encontradas. Que lhe foi falado que ele teria que assumir as drogas**. Que antes dos fatos nunca havia visto pessoalmente o Policial Magno. Que estava com todos os documentos do exame realizado pelo clínico geral. Que, inicialmente, participaram dois Policiais da ocorrência. Que, posteriormente, outros Policiais chegaram. Que não conhecia o Policial que o abordou. **Que o local onde o depoente foi abordado é distante do local onde as drogas foram encontradas.**”

Essa é a prova.

Ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, há provas suficientes para a condenação, não merecendo prosperar a alegação que tenta desqualificar os testemunhos de policiais como suspeitos ou insuficientes para a condenação.



Apelação Criminal n.º 0803168-46.2024.8.19.0061

FLS.8

Em apertada síntese, extrai-se dos relatos dos policiais que, após uma **denúncia específica** ao Sargento Geraldo indicando que o acusado, **Diego vulgo "Vovô"**, era o **gerente do tráfico de drogas na Vila Muqui** e estava fazendo contato com "vapores", a equipe procedeu ao local e se posicionou estrategicamente.

Durante aproximadamente 15 a 20 minutos de observação, visualizaram o acusado fazendo contato com alguém, em seguida ir a um beco e retornar com uma sacola. Visualizaram, ainda, o réu fazer contato com os "vapores", os quais faziam a entrega das drogas, recebiam o dinheiro e entregavam ao acusado. Os agentes viram cerca de quatro movimentações.

Após a campana, montaram um cerco e fracionaram a guarnição, logrando abordar o acusado em uma escadaria. No momento da abordagem, ele estava com um celular, de cabeça baixa e com uma sacola na mão (justamente a que havia pego no beco), a qual continha em seu interior 41 pinos de cocaína. Foi encontrado ainda na posse do réu a quantia de R\$270,00 em espécie.

Indagado sobre o que havia no local em que ele pegou a sacola (beco), o acusado disse que havia mais três cargas de drogas, onde de fato foram encontradas mais drogas, sendo cocaína e crack, todas acondicionadas em embalagens prontas para venda e fazendo alusão ao Comando Vermelho. O acusado admitiu informalmente que era o gerente do tráfico de drogas do local.

Ao descer, abordaram duas adolescentes que estavam próximas ao acusado, tendo elas informado que estavam vendendo drogas porque estavam devendo R\$160,00 à boca de fumo, embora não tenham especificado que estavam vendendo drogas para o acusado. Segundo os policiais, as adolescentes afirmaram já haviam vendido tudo e não havia mais drogas com elas.

Destacaram os policiais que o acusado já era conhecido da guarnição pela prática do tráfico e trabalhava para o Comando Vermelho.

Os depoimentos dos policiais são harmônicos e coerentes com as provas dos autos, bem como alinham-se à denúncia e ao flagrante que culminou na apreensão de um total de 193g de cocaína e 11,80g de crack.



Apelação Criminal n.º 0803168-46.2024.8.19.0061

FLS.9

De ressaltar que nada foi apresentado pela defesa que pudesse macular os depoimentos dos militares, que apresentaram a mesma dinâmica para os fatos desde suas primeiras declarações, que se coadunam entre si e com toda a materialidade apresentada à autoridade policial, não havendo qualquer indício de má-fé.

Já a versão do réu de negativa de autoria e flagrante forjado se mostrou frágil e inverossímil, não passando seu relato de alegações genéricas criadas com o fim de afastar as imputações que lhe foram feitas, evidenciando tão-somente o exercício do direito de autodefesa e, em confronto com a prova trazida à colação pode ser seguramente afastada.

Refuta-se, portanto, a absolvição.

No que tange ao delito do art. 35 da Lei 11.343/06, a estabilidade e permanência, necessárias à associação encontra concretude na quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas, 11.80g de crack; 139,70g de cocaína e 53,30g de cocaína, em embalagens próprias para venda, com inscrições alusivas à facção criminosa que se autointitula Comando Vermelho, que domina o local e não permite a traficância avulsa.

Acresça-se que, de acordo com os depoimentos dos policiais, o acusado vulgo “Vovô” já era conhecido por seu envolvimento com o tráfico, salientando os militares que ele estava em ponto fixo de venda de entorpecente, inclusive com pichação da facção, o que reforça que era associado.

Para além disso, referida quantidade de entorpecente evidencia que a comercialização da droga não seria feita em um único dia, ao revés, indica uma atividade rotineira, senão cotidiana, além de demonstrar que o acusado não era iniciante e gozava de confiança na agremiação.

Sem embargo, a prova da autoria foi bem analisada na sentença guerreada, a qual deve ser mantida nos termos em que é proferida.

Refuta-se, portanto, a absolvição.

Do afastamento da majorante prevista no art. 40, VI da Lei 11.343/06. Nada a prover eis que esta já foi afastada na sentença.

Da redução da pena. Nada a prover, eis que as basilares foram fixadas em seus patamares mínimos.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(MP)





Apelação Criminal n.º 0803168-46.2024.8.19.0061

FLS.10

O regime inicial fechado é o que mais se adequa à hipótese e está em consonância com o disposto no art. 33 §2º, “a” do Código Penal, bem como diante da alta nocividade das substâncias entorpecentes apreendidas (crack e cocaína), além de ser o réu reincidente.

Quanto à detração, entendo não dispor de elementos suficientes que me permitam realizá-la, sendo atribuição do Juízo da Execução, na forma do art. 66, III, “c”, e art. 112 da LEP, a quem cabe analisar os requisitos subjetivos.

Ante as considerações expostas, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2025.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator